

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1949/1993

Ementa

ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

Data da Norma **07/12/1993** Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma Norma Relacionada

 12/07/1994
 Lei Ordinária n° 1970/1994

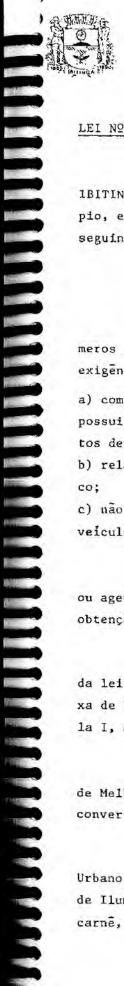
 11/02/1998
 Lei Ordinária n° 2285/1998

 19/12/2018
 Lei Complementar n° 178/2018

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por Norma correlata

Revogada parcialmente por



PREFEITURA MUNICIPAL TURÍSTICA DE IB

CRIADA PELA LEI 8.199/92

	MEVUGANDO
	OTAESTA PARCIAL ()
I	TINGA A
	^

Lei n.º 173 em 01/12/89

LEI Nº 1.949, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

O PREFEITO MUNICIPAL

IBITINCA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Organica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.994/93, da Câmara Municipal, promulga seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - As isenções previstas nas Leis nú meros 1.713/90 e 1.830/92 somente serão concedidas apos cumpridas as seguintes exigencias, alem das relacionadas nas leis citadas:

- a) comprovar por meio de declaração de agências bancárias da cidade que possui rendimentos de aplicações financeiras iguais ou superiores aos tribu tos devidos, no mes de pagamentos dos mesmos;
- b) relacionar as pessoas que residam no imóvel, bem como o grau de parentes co;
- c) não desenvolver nenhuma atividade que proporcione rendimentos, nem possuir veiculo automotor.

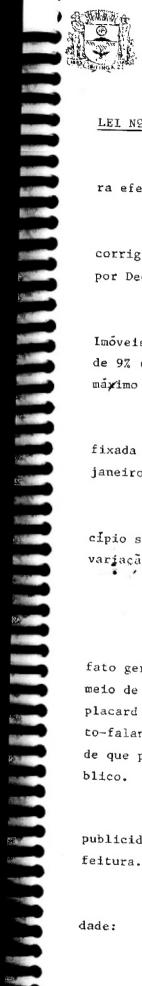
PARAGRAFO UNICO - Nenhum servidor municipal ou agente político administrativo poderá firmar declaração a interessado obtenção dos benefícios das leis citadas.

ARTIGO 20 - Os itens relacionados na Tabela I, da lei 1.667, de 27/12/89, referentes às Taxas de Licença de Localização e Ta xa de Fiscalização e Controle, ficam alterados, no que couber, conforme Tabela I, anexa a esta Lei.

ARTIGO 3º - Os Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria de competência do Município serão lançados em cruzeiros reais convertidos em Unidades Fiscais do Município.

ARTICO 49 - O pagamento dos Impostos Predial'

Urbano e Territorial Urbano e de Limpeza Publica e Remoção de Lixo de Iluminação Publica, efetuado em parell unda com vencimento indicado carne, gozará de desconto de 20% (vinte por certo) sobre o valor original.



CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. cont. 01

ARTIGO 5º - A Planta Genérica de Valores pa ra efeito de apuração do valor venal de imoveis é a constante desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Os valores venais corrigidos na mesma proporção do aumento da Unidade Fiscal e serão fixados 🕛 por Decreto.

ARTIGO 69 - 0 Imposto Territorial Urbano de Imóveis com area superior a 1.000 metros quadrados terá direito ao desconto' de 9% (nove por cento) por intervalo de 1.000 metros quadrados, limitados ao máximo de 90% (noventa por cento).

ARTIGO 7º - A Unidade Fiscal do Município é fixada em CR\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros reais), para o mês de janeiro de 1994.

PARAGRAFO UNICO - A Unidade Fiscal do Município será corrigida monetariamente durante o ano de 1994, com o máximo variação do IPC da FIPE.

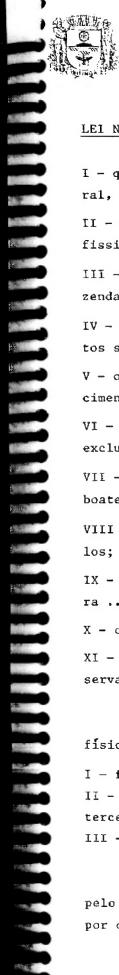
DA TAXA DE PUBLICIDADE

ARTIGO 80 - A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda meio de letreiros, paineis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placard ou outras formas similares e também por meio de amplificadores, alto-falantes megafones ou propagandistas, em vías e logradouros públicos, des de que possam ser visíveis ou audíveis destes ou em locais de acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração dos meios de publicidade, de que trata este artigo, dependerá de previa autorização da Pre feitura.

ARTIGO 99 - São isentos da taxa de publici-

dade:



CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. f1. 02

- I quaisquer meios de publicidade realizados com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
- II placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- V os carxazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VI as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins 'exclusivos de venda ou locação;
- VII os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos , boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX os anúncios provisórios, como: mudaremos em breve aqui; mudaremos para ..., e dizeres semelhantes;
- X os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças; XI os anúncios veiculados nos logradouros públicos por mantenedores de con servação dos mesmos;

ARTIGO 10 - Contribuinte da taxa e a pessoa

física ou jurídica que:

- I faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
- II explore e utilize com objetivos comerciais a divulgação ou anúncios de terceiros;
- III se beneficie direta ou indiretamente da publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa aqueles que permitirem a utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imoveis de sua propriedade.



2 3

M

22.00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. fl. 03

PARÁGRAFO 1º - A publicidade quando afixada e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

PARÁGRAFO 2º - Quando avulsa, a Taxa de Publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo na ocasião da outorga da autorização.

PARÁGRAFO 3º - Quando a publicidade referida na Tabela anexa a esta Lei for feita por meio de anúncios de gas neon ou similar, o valor da taxa será reduzida em 30% (trinta por cento) do valor.

PARÁGRAFO 49 - Ao contribuinte que, além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estabelecimento e desde que estabelecimento e desde que estabelecimento, e desde que estabelecimento en estabelecimento en estabelecimento, e desde que estabelecimento estabelecimento en estabeleciment

ARTIGO 12 - A taxa podera ser cobrada "ex oficio" quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

ARTIGO 13 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 - A taxa de licença para o comér - cio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela IV da Lei 1.667



CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI Nº 1.949/93 - cont. fl. 04

de 27 de dezembro de 1989.

ARTIGO 15 - Ficam revogados os artigos 146 e 147 da Lei Municipal 1.473, de 04 de dezembro de 1984.

ARTIGO 16 - A taxa criada pela Lei Municipal 1.944, de 23 de novembro de 1993, será cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

ARTIGO 17 - A taxa será cobrada pelo Servi ço Autonomo Municipal de Saude - SAMS - autarquia municipal, devendo expedir normas regulamentadoras.

contrário.

data de sua publicação.

ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições

ARTIGO 19 - Esta Lei entrara em vigor

NICOLA LUCINIO SOBRINHO Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Admi nistração da P.M., em 07 de dezembro de 1993.

PELA Lei n. 2285 en 11/02/

MARTETTE BELA CARDOSO Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo Serviços Gerais



CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA I

TABELA PARA CALCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCA-LIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

<u>ITEM</u>	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	TAXA DE CON- TROLE E FIS- CALIZAÇÃO
I - COMÉRCIO		
1.1 - Generos alimentícios: 1.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casas de frios. - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente 'familiar. - de 4 a 8	02 02 02 04	05 08 12 20
- de 4 a 10	02	12
- acima de 10	02 02 02 04 04	05 08 12 20



CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.1.4 - Confeitarias, docerías, sorveterías e bom-		
bonieres.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se uti-		
lize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	02	08
- de 9 a 12	02	12
- acima de 12	04	20
1.1.5 - Trailler de lanches	02	10
l.1.6 - Bar, mercearias, empórios, armazem cerea -		
listas, padarias e panificadoras.		
- até e sócios, empregados ou quando se uti-		
lize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 3 a 6	04	08
- de 7 a 10	04	12
- acima de 10	04	20
1.1.8 - Quitandas e frutarias.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se uti-		
lize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	04	08
- acima de 9	04	12
1.1.9 - Frigorificos e abatedouros.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se uti-		
lize de mão-de-obra exclusivamente familiar	04	08
- de 4 a 8	04	12
- acima de 8	06	18
1.2 - Artigos de vestuario e uso pessoal.		
1.2.1 - Calçados, meias, artigos de cama mesa e b <u>a</u>		
nho, armarinhos e miudezas em geral, joalhe		
rias, relojoarias e bijoterias.		ĺ
- até 3 sócios, empregados ou quando se uti-		`
lize de mão-de-obra exclusivamente familiar	02	05
- de 4 a 8	04	08
- de 9 a 12	04	12
- acima de 12	04	20



CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGISTROS SANITÁRIOS

l - Pelo registro de estabelecimentos	Quantidade UFM	
1.1 - Matadouro frigorífico, matadouro de aves e coelhos, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, usinas de beneficiamen to de leite, fábrica de laticínios, entrepostos, usinas, fábricas de produtos não comestíveis	30	
1.2 - Entrepostos de carnes e derivados, entre postos frigorificos, entrepostos de latici nios, granjas leiteiras, postos de refrige ração, postos de coagulação	20	
1.3 - Estábulos leiteiros, entrepostos de pes- cados, entrepostos de mel e derivados, fá- brica de conservas de pescado, fábrica de conservas de ovos	10	
1.4 - Entreposto de ovos, apiarios, outros	10	
1.5 - Aprovação prévia de projeto, memoriais ' descritivos de construção e econômico sani tário	10	
1.6 - Reserva de número do S.I.M. após conclu- são de obras	10	
1.7 - Aprovação de rotulos e memoriais descri- tivos de fabricação de produtos	5	V
1.8 - Alteração da Razão Social	10	
1.9 - Ampliação, remodelação e reformas de es- tabelecimentos	10	
1.10 - Modificação de rótulos e memoriais des- critivos de fabricação de produto	5	
1.11 - Análises periciais de produtos de origem animal	10	



CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.2.2 - Comércio de Tecidos.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utili-		
ze de mão-de-obra exclusivamente familiar	04	12
~ de 4 a 8	04	16
- acima de 8	06	22
1.2.3 - Indústria e Comercio de Bordados e Roupas		
Feitas.		
- até 3 sócios, empregados ou quando se utili-		
ze de mão-de-obra exclusivamente familiar	03	10
- de 4 a 8	03	15
- de 9 a 12	04	24
- acima de 12	04	40



CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA II

COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	Z DA UFM	PRAZO
1	anuncios em letreiros, placas, paineis			
•	cartazes, faixas, tabuletas, ou simil <u>a</u>			
	res colocados em terrenos, tapumes, a <u>n</u>			
	daimes, paredes, terraços e jardins ,			
	qualquer que seja o sistema de coloca-	por m2		
	ção, desde que visíveis das vias, lo-	ou		
	gradouros ou lugares de acesso público	fração	100%	mēs
2	anuncios de publicidade ou propaganda'	por m2		
•	pintadas diretamente sobre muros, mure	ou		
•	retas ou paredes de terceiros	fração	70%	mēs
3	publicidade relativa a atividade exer-			
	cida no local, afixada ou pintada na	por m2		
•	parede externa de estabelecimentos e	ou		
•	de prestação de serviços	fração	50%	mēs
• <i>/</i>	anuncios por meio de amplificadores,al	· .	•	
7	to-falante, megafones ou congeneres			
	por intermedio de veículos destinados			
ě	especialmente a propaganda e desde que	por		
•	autorizados pela Prefeitura	veículos	200%	mês
• [
5	anuncios por meio de amplificadores,al			
	to-falante, megafones ou congeneres,			
	fixos em estabelecimentos comerciais,			
	industriais e de prestação de serviços destinados a propaganda dos mesmos, e			
	destinados a propaganda dos mesmos, e desde que autorizados pela Prefeitura.	por unidade	50%	mēs
•	acoue que autorizados pera irecentura.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	20%	mc o
6	publicidade de terceiros afixada na			
•	parte externa de estabelecimentos in-			
	dustriais comerciais ou de prestação '	por m2		
	de serviços ainda que conste o nome $c\underline{o}$	ou		
	mercial do estabelecimento	infração	50%	mēs



CRIADA PELA LEI 8.199/92

7		anuncios e mensagens publicitarias inse			
		ridas no exterior de velculos de trans-			
		portes, desde que estes não sejam de	por		
		propriedade do anunciante	veiculo	100%	mēs
8		anuncios e mensagens publicitárias inse			
		ridas no exterior de veículo coletivo '			
		desde que não sejam de propriedade do	por		
		anunciante	veiculo	80%	mês
9		anuncios luminosos no interior ou exte-			
		rior das estações de transportes, exce-			•
		to as discriminadas no item 3	por m ²	50%	mes
	•	anuncios colocados no interior de casa			
10)	•			
)		de diversões públicas ou praças esporti		F 0.77	
)		vas	anuncio	50%	mes
,	,	propaganda por meio de projeção de fil-			
1	7	• • •	por		
)			•	100%	mês
		mas, teatros e similares	anuncio	100%	шсь
1	2	quadros e paineis proprios para afixação	por		
) -	-	de cartazes ou anuncios de propaganda.	unidade	300%	mēs
1	3	anuncios por sistema áereo ou balões		10%	diário